



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.725, DE 2025** **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de clínicas de terapias de desenvolvimento infantil disponibilizarem, em tempo real, o acesso às imagens das câmeras de segurança das salas de atendimento aos pais ou responsáveis legais, por meio de aplicativo, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-873/2025. POR OPORTUNO, APENSE-SE O PL 873/2025 AO PL 3080/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2025.**

**(Do Senhor Gilberto Silva)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de clínicas de terapias de desenvolvimento infantil disponibilizarem, em tempo real, o acesso às imagens das câmeras de segurança das salas de atendimento aos pais ou responsáveis legais, por meio de aplicativo, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Ficam obrigadas as clínicas, centros terapêuticos, consultórios e demais estabelecimentos que realizem atendimentos voltados ao desenvolvimento infantil de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras deficiências, a disponibilizar o acesso, em tempo real, às imagens das câmeras de segurança instaladas nas salas de atendimento, por meio de aplicativo ou plataforma digital segura, exclusivamente aos pais ou responsáveis legais.

**Art. 2º** O acesso às imagens será condicionado à assinatura de termo de consentimento específico, que deverá conter:

- I – Finalidade exclusiva de acompanhamento e segurança da criança durante as sessões;
- II – Garantia de não compartilhamento das imagens com terceiros;
- III – Reconhecimento do caráter sigiloso e terapêutico do atendimento;
- IV – Reconhecimento de que a presença das câmeras não substitui o conteúdo dos relatórios clínicos ou do plano terapêutico.

**Art. 3º** As imagens deverão ser transmitidas sem captação de áudio e com ângulo que garanta privacidade do conteúdo clínico, sempre que tecnicamente viável, conforme diretrizes a serem definidas pelos conselhos profissionais de saúde.

**Art. 4º** Os estabelecimentos deverão adotar medidas de segurança da informação compatíveis com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), assegurando:

- I – Acesso individualizado mediante login e senha;
- II – Armazenamento seguro das imagens por prazo mínimo de 30 (trinta) dias;
- III – Restrição de acesso apenas aos responsáveis legais pela criança atendida.





**Art. 5º** É facultado ao profissional de saúde registrar, em prontuário, eventual recomendação contrária à gravação ou transmissão da sessão, desde que justificada com base na preservação da eficácia do atendimento ou no melhor interesse da criança.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, os responsáveis legais deverão ser informados previamente e por escrito.

**Art. 6º** Esta Lei não se aplica a sessões em grupo com mais de uma criança, salvo se houver autorização expressa dos responsáveis legais de todos os envolvidos.

**Art. 7º** O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, na Lei Geral de Proteção de Dados e demais normas aplicáveis, sem prejuízo de responsabilidades civis e penais.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo garantir maior transparência, segurança e acompanhamento dos atendimentos terapêuticos realizados em crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências, nas clínicas e centros especializados em desenvolvimento infantil.

É de conhecimento público que esses atendimentos ocorrem, majoritariamente, em ambientes fechados e sem supervisão direta dos pais ou responsáveis legais, o que torna crianças — especialmente as que têm dificuldades de comunicação — vulneráveis a situações de negligência, falhas profissionais ou, em casos extremos, abusos e maus-tratos. Embora a legislação vigente e os conselhos profissionais imponham deveres éticos rigorosos aos profissionais, isso não impede a ocorrência de violações.

Embora algumas clínicas autorizem os pais a acompanharem presencialmente as sessões, tal medida nem sempre é viável, seja por comprometer a eficácia terapêutica em razão da presença do responsável, seja pela impossibilidade de compatibilização com a rotina de trabalho dos pais. O acesso remoto às imagens, por meio de aplicativo, surge como alternativa equilibrada que garante o acompanhamento familiar sem interferir na condução terapêutica.

É importante destacar que escolas particulares que atendem turmas de berçário e educação infantil já adotam, há anos, sistemas de monitoramento por vídeo em tempo real, permitindo que os pais acompanhem a rotina de seus filhos por meio de aplicativos, como forma de garantir segurança, transparência e tranquilidade às famílias.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB**

Para compatibilizar essa medida com as exigências legais de sigilo, privacidade e proteção de dados, o projeto prevê uma série de salvaguardas, como:

- Consentimento expresso e formal dos pais ou responsáveis;
- Transmissão das imagens sem áudio e com ângulo adequado para preservar o conteúdo clínico;
- Possibilidade do profissional justificar, em prontuário, eventual contraindicação à gravação;
- Adoção de protocolos de segurança digital em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- Aplicação apenas em sessões individuais, salvo autorização expressa em grupo.

Desta forma, o projeto respeita os princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os direitos da família previstos na Constituição Federal, e o sigilo profissional regido pelos conselhos de classe, promovendo uma solução equilibrada e eficaz.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões,      de      de 2025.

Cabo Gilberto Silva  
Deputado Federal  
PL/PB



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------